

Proc. TC-028.615/2014-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em face do Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito do município de Capixaba-AC, em razão de rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 362/2005, que teve por objeto a reforma e ampliação do Centro Cultural da cidade e aquisição de material permanente para instalação de um auditório. O valor repassado pela União foi de R\$ 150.000,00.

Os valores impugnados nos termos do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 254 a 257), ratificado pelo certificado de auditoria de peça 1, p. 258, decorrem da inidoneidade de duas notas fiscais no montante de R\$ 60.095,47, tendo em conta que foram emitidas fora do prazo de validade.

Assinalo que não haveria dúvida em corroborar com a unidade técnica acerca da possibilidade de se mitigar essa falha e, por conseguinte, afastar o débito, caso estivesse devidamente demonstrado – por outros elementos idôneos – o nexos de causalidade entre o uso dos recursos repassados e sua devida aplicação no objeto do convênio.

Ocorre que não constam dos autos nenhum dos documentos usualmente hábeis a comprovar esse nexos causal, tais como extratos bancários da conta vinculada do convênio, notas de empenho, cheques, termos de recebimento de obras ou dos materiais permanentes. Nem as notas fiscais impugnadas integram o processo.

Ressalto, ainda, que o parecer financeiro emitido pelo concedente (peça 1, p. 125 a 128) registra expressamente: *“no que concerne às notas fiscais nº 425 e 428, fls. 261/262, emitidas após seus prazos de validade, as mesmas não podem ser aceitas, uma vez que da forma como se encontram, esses documentos não têm validade para comprovar despesas efetuadas com dinheiro público.”* Ou seja, não obstante o parecer técnico referido pela Secex-AC tenha atestado a conclusão do objeto, a ressalva apontada pelo parecerista financeiro lança dúvidas quanto a capacidade da documentação apresentada a título de prestação de contas em demonstrar a regular aplicação dos recursos. Anoto, ainda, que não houve fiscalização *in loco*, tendo a análise lançada no parecer técnico sido realizada exclusivamente com base nas informações e documentos apresentados pela conveniente (cf. p. 125, peça 1).

Nessas condições, considero que, diante da insuficiência de elementos reunidos no feito, não se revela viável, neste momento, emitir juízo acerca do mérito.

Manifesto-me, portanto, com as devidas vênias, no sentido de que o processo tenha seguimento, mediante a citação do responsável, para que apresente suas alegações de defesa acerca das questões impugnadas no âmbito interno da tomada de contas especial, nos termos da conclusão constante dos relatório e certificado de auditoria emitidos pela CGU.

Ministério Público, em 04/02/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral